



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.237 - RS (2010/0209183-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **BERENICE DIAS RAMOS E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS**  
**AGRAVADO** : **UNIÃO**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. DUPLICIDADE. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA A PARTIR DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.**

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas carreados nos autos, categoricamente asseverou que a parte dispunha de dois títulos executivos judiciais referentes ao mesmo pagamento, razão pela qual confirmou a decisão que determinou o processamento de apenas uma execução.
2. Incide a Súmula 7/STJ quando a reforma do acórdão *a quo* depender da revisão fático-probatória do caso concreto.
3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.237 - RS (2010/0209183-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **BERENICE DIAS RAMOS E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **ELISA TORELLY E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **UNIÃO**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** Em exame agravo regimental interposto por Berenice Dias Ramos e outros contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. DUPLICIDADE. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA A PARTIR DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, os agravantes reiteram os argumentos expendidos no apelo especial, alegando, em síntese, que: a) é incontroverso que há disparidade entre as pretensões vertidas entre os feitos; b) o acórdão *a quo* é nulo, pois, mesmo provocado, não apreciou as questões levantadas em embargos de declaração; c) não há identidade de objetos entre os processos em que se afirmou haver duplicidade de títulos executivos referentes ao mesmo pagamento; d) inexistente litispendência em relação à obrigação de fazer que se busca executar.

Pedem a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, seja levado o feito para julgamento pelo colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.237 - RS (2010/0209183-2)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. DUPLICIDADE. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA A PARTIR DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.**

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas carreados nos autos, categoricamente asseverou que a parte dispunha de dois títulos executivos judiciais referentes ao mesmo pagamento, razão pela qual confirmou a decisão que determinou o processamento de apenas uma execução.
2. Incide a Súmula 7/STJ quando a reforma do acórdão *a quo* depender da revisão fático-probatória do caso concreto.
3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que os agravantes não trouxeram elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

[...] A insurgência não prospera.

Inicialmente, registro que não houve a alegada violação do art. 535, II, do CPC. O aresto combatido está claro e contém suficiente fundamentação para solver integralmente a controvérsia e foi inequívoco ao consignar que (fl. 252):

[...] Ocorre que Elaine Schell obteve sentença de parcial procedência na ação nº 97.00.04736-9, onde requereu a "condenação da União Federal ao pagamento dos proventos, e vencimentos, majorados de 28,86% a contar do mês de janeiro de 1993 (...)". Foi beneficiada, também, com o julgamento da ação civil pública nº 97.0012192-5, onde postulou o Ministério Público Federal decisão judicial para "assegurar a todos servidores público s civis ativos, inativos e pensionistas (...) o direito ao reajuste de 28,86% sobre os vencimentos e demais retribuições" desde janeiro de 1993.

Na ação individual, a sentença de parcial procedência condenou "a União ao pagamento aos autores das diferenças remuneratórias decorrentes da aplicação, a partir de janeiro de 1993, do índice de 28,86% (...)". No mesmo sentido a condenação na ação coletiva.

Ora, dispondo a parte de dois títulos executivos judiciais referentes



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao mesmo pagamento, não merece reparos a decisão agravada ao considerar a opção da parte em executar o relativo à ação individual. Optou por executar naqueles autos, não lhe assistindo direito a executar, também, o título formado na ação coletiva.

O que houve, na verdade, foi mera tentativa de rejulgamento da causa, sob o enfoque desejado pela parte, o que sabidamente não tem lugar entre as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.

Por outro lado, deduz-se do excerto acima transcrito que a controvérsia relativa à duplicidade de títulos executivos foi dirimida a partir de premissas fático-probatórias.

Em outras palavras, o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas carreados nos autos, entendeu que a parte dispunha de dois títulos executivos versando sobre o mesmo pagamento (ação individual e ação coletiva).

Diante desse contexto, vê-se que chegar à conclusão diversa do aresto recorrido é tarefa que demandará, inevitavelmente, a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, providência que, como se sabe, é expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

Assim exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Isso posto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0209183-2

AgRg no  
Ag 1.381.237 / RS

Números Origem: 200904000106978 20105972010404

PAUTA: 07/04/2011

JULGADO: 07/04/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BERENICE DIAS RAMOS E OUTROS  
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BERENICE DIAS RAMOS E OUTROS  
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
AGRAVADO : UNIÃO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.